



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

##### Avisos:

Torna público terem sido introduzidas alterações no aviso inserto no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1971, que estabelece o limite do valor global das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes.

Torna público ter sido fixado o limite do valor das disponibilidades em moeda estrangeira, constituídas pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes a prazo não superior a seis meses — Revoga o aviso inserto no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1971.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

#### Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

##### Aviso

Comunica-se que o Banco de Portugal, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, determinou o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes:

1.º A redacção do n.º 1.º e do corpo do n.º 2.º da determinação do Banco de Portugal sobre disponibilidades de caixa e outras garantias das responsabilidades dos bancos comerciais, comunicada por aviso da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros datado de 5 de Fevereiro de 1971 e publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro deste ano, passa a ser a seguinte:

1.º A importância dos cheques que sejam de considerar como dinheiro em cofre, nos termos dos

n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, não poderá exceder 5 por cento do valor global das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais, definidas no n.º 1 do mesmo artigo 15.º desse diploma. Quanto aos vales do correio, a que alude ainda o n.º 2 do artigo 15.º do sobredito decreto-lei, poderão ser contados como dinheiro em cofre, pelo período máximo de três dias, qualquer que seja o seu montante.

2.º O valor das referidas disponibilidades de caixa dos bancos comerciais deverá ser igual, pelo menos e em qualquer momento, à soma das seguintes importâncias:

a) 13 por cento das responsabilidades à vista em moeda nacional;

b) 11 por cento do total dos depósitos em moeda nacional com pré-aviso ou a prazo igual ou superior a trinta e até noventa dias, inclusive;

c) 9 por cento do total dos depósitos em moeda nacional a prazo superior a noventa, mas não a cento e oitenta dias;

d) 7 por cento do total dos depósitos em moeda nacional a prazo superior a cento e oitenta dias.

2.º A redacção da alínea h) do n.º 4.º da determinação do Banco, a que se refere o número precedente, passa a ser a que seguidamente se indica:

h) Cheques sobre instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, e ordens de pagamento emitidas por pessoas de reconhecida idoneidade sobre essas instituições, bem como cheques, contáveis como disponibilidades de caixa nos termos dos n.ºs 2 e 3 do citado artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, na parte em que o seu valor exceda o limite fixado no n.º 1.º da presente determinação, e, ainda, vales do correio que não puderem ser incluídos nessas disponibilidades de caixa.

3.º As alíneas a) e c) do n.º 8.º da referida determinação do Banco passam a ter a redacção que segue:

a) O ouro amoeado ou em barra: pelo peso em ouro fino, ao valor que lhe deva corresponder segundo o preço base do ouro resultante da paridade do escudo, acordada com o Fundo Monetário Internacional;

c) Os activos em moedas estrangeiras: para moedas cujas paridades ou taxas de câmbio centrais estejam acordadas entre os respectivos países e o Fundo Monetário Internacional, pelos valores das relações (*cross-rates*) entre o escudo e essas moedas estrangeiras, obtidas através das referidas paridades ou taxas de câmbio centrais; para as outras moedas, pelas taxas de conversão em escudos calculadas em função dos valores médios entre os últimos câmbios de compra e venda que para essas moedas estrangeiras foram praticados no mercado de Nova Iorque ou no mercado de Londres e da relação paritária, conforme o caso, entre o escudo e o dólar dos Estados Unidos da América ou entre o escudo e a libra esterlina, ou das taxas de câmbio centrais fixadas para estas moedas estrangeiras.

4.º O disposto na presente determinação entra em vigor a partir do dia 31 de Maio de 1972.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 23 de Maio de 1972. — O Inspector-Geral, *António Miranda*.

### Aviso

Comunica-se que o Banco de Portugal, em conformidade com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, com a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969, determinou o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes:

1.º O valor das disponibilidades em moeda estrangeira, constituídas pelos bancos comerciais a prazo não superior a cento e oitenta dias, não poderá exceder, em qualquer momento e deduzida a importância das responsabilidades

em moeda estrangeira assumidas pelos mesmos bancos e também com vencimento não superior a cento e oitenta dias, quantitativo equivalente a 5 por cento da diferença entre as responsabilidades em moeda nacional dos ditos bancos, à vista ou por depósitos com pré-aviso ou a prazo igual ou superior a trinta dias, e os seus activos por saldos e outros valores em moeda nacional sobre instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes.

2.º As disponibilidades em moeda estrangeira mencionadas no número precedente são as disponibilidades a que alude o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e que correspondem aos valores activos, exigíveis à vista ou em prazo não superior a cento e oitenta dias, abrangidos nas alíneas b) a f) do n.º 4.º da determinação do Banco de Portugal, comunicada por aviso da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros datado de 5 de Fevereiro de 1971 e publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro deste ano, e, ainda, aos bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, com vencimento não superior também a cento e oitenta dias, que se indicam na alínea g) do dito n.º 4.º da citada determinação.

3.º Os activos dos bancos comerciais por saldos e outros valores em moeda nacional sobre instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, que se referem na parte final do n.º 1.º, são os valores enumerados nas alíneas h) e j) do n.º 4.º da determinação mencionada no número precedente.

4.º Para efeito do disposto na precedente determinação, o contravalor em moeda nacional das disponibilidades e responsabilidades em moeda estrangeira será calculado segundo as regras estabelecidas no n.º 8.º da determinação citada no n.º 2.º

5.º Fica revogada a determinação do Banco de Portugal que, sobre o limite das disponibilidades em moeda estrangeira dos bancos comerciais, foi comunicada por aviso da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros datado de 5 de Fevereiro de 1971 e publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro desse ano.

6.º O disposto na presente determinação entra em vigor a partir do dia 31 de Maio de 1972.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 23 de Maio de 1972. — O Inspector-Geral, *António Miranda*.